

## O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL E A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

CAMILA SCHWONKE ZANATTA<sup>1</sup>; KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS<sup>2</sup>;

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – camilaszanatta@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – karinne.emanoela@ufpel.edu.com*

### 1. INTRODUÇÃO

É uma verdade inegável a existência de uma crise no Poder Judiciário, resultante de uma cultura demandista que ainda impera em nosso país com o agravamento da morosidade nos serviços jurisdicionais estatais (DIAS, 2018).

Em um contexto de anseios de acesso à justiça, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui a política pública nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios a fim de disseminar a cultura da pacificação social. Ainda, essa resolução surge como forma de fortalecimento do direito fundamental ao acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e nas principais Convenções Internacionais de Direitos Humanos<sup>1</sup>.

Enfatize-se que a referida garantia constitucional não diz respeito apenas à via formal perante os órgãos judiciários, mas também ao direito ao acesso à uma ordem jurídica justa.

Desse modo, a Resolução supracitada exerce o importantíssimo papel de aproximação da sociedade à justiça através da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) - unidades do Poder Judiciário responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º).

Mais especificamente, dentro dos CEJUSCs há o setor pré-processual, o qual atende conflitos que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder Judiciário e, havendo a celebração de um acordo não será necessário sua judicialização. Assim, a pessoa, sem o desgaste da via judicial formal e sem a necessidade da presença de um advogado, pode buscar uma solução ao conflito que lhe aflige.

Nesse contexto, este trabalho de pesquisa tem como objetivo geral estabelecer uma relação entre o direito fundamental ao acesso à justiça e a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) pré-processual e, como objetivos específicos, demonstrar que a via autocompositiva no âmbito extrajudicial é procedimento adequado para os conflitos de interesses; destacar o tratamento de conflitos pré-processual criado pela Resolução 125/2010 do CNJ e divulgar os dados de atuação do CEJUSC pré-processual junto ao Posto da UCPel.

---

<sup>1</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.1;

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada através da revisão bibliográfica de doutrinadores da área, artigos, endereços eletrônicos específicos, bem como coleta de dados do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Posto UCPel – atendimentos do ano de 2017, o qual atua exclusivamente na área pré-processual.

Ademais, procurou-se fazer uma análise da Resolução 125/2010 do CNJ, na perspectiva do acesso à justiça, com destaque para o tratamento dos conflitos através da atuação do CEJUSC pré-processual.

Este estudo vem sendo desenvolvido desde 2017 no projeto de pesquisa “Acesso à Justiça no século XXI: o tratamento dos conflitos na contemporaneidade”, coordenado pela Professora Dra. Karinne Emanoela Goettems dos Santos.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O modelo tradicional de solução de conflitos não consegue resolvê-los com a eficiência e qualidade desejadas, seja no plano quantitativo, em relação à razoável duração do processo, seja no plano qualitativo, mediante a obtenção da pacificação social com a resolução de controvérsias, diante do grau exorbitante de judicialização (DIAS, 2018).

Um estudo realizado por CAPPELLETTI e GARTH (1988) identificou obstáculos ao acesso à justiça no mundo todo como causas da ineficiência do sistema processual. Primeiramente, o alto custo da resolução formal de litígios nos tribunais, tendo em vista honorários advocatícios, custas judiciais, honorários periciais, etc. Por segundo, a inadequação de um processo tradicional às peculiaridades dos direitos difusos e coletivos, próprios das sociedades de massa. E, por fim, que o processo judicial pode não corresponder ao meio ideal para defender determinados direitos - processo é público e extremamente formal (ZANATTA, 2018).

Deste modo, os autores criaram ondas renovatórias com o enfoque de acesso à justiça. A terceira onda encoraja algumas reformas no sistema, quais sejam: alterações nas formas procedimentais de acesso à justiça, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, uso de pessoas leigas, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.

Há o reconhecimento, na terceira onda renovatória, da necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, bem como se deve levar em conta as partes envolvidas no conflito a fim de desenvolver instituições efetivas para enfrentar os conflitos, sobretudo através da mediação e da conciliação.

Pode ser objeto de conciliação ou mediação pré-processual as causas cíveis em geral, como acidentes de trânsito, cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança e causas de família, tais como divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas, entre outras. Se for obtido um acordo, será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC e terá eficácia de título executivo judicial. Outrossim, trata-se de um centro aberto à população em geral:

Qualquer cidadão pode procurar o setor pré-processual do CEJUSC e solicitar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação. No ato, (...) será expedida uma carta-convite para a parte contrária participar da sessão. A carta-convite pode ser levada pelo próprio reclamante ou encaminhada por qualquer meio de comunicação. Se o problema apresentado não for um conflito, a pessoa receberá do funcionário do CEJUSC a devida orientação, podendo, inclusive, ser encaminhada diretamente ao órgão responsável pela análise do assunto (CNJ, 2018).

Sob essa ótica, foi feita uma análise das conciliações e mediações realizadas no CEJUSC - Posto UCPel, no ano de 2017, verificando-se que, neste período, houve 201 atendimentos. De início, é evidente a alta demanda pela mediação familiar, totalizando mais da metade dos atendimentos. Ainda, há de se falar na efetividade desse método de autocomposição, porquanto, das mediações familiares realizadas, 71,27% resultaram em um acordo.

Há de se falar que a mediação não objetiva o acordo, mas sim a transformação e humanização dos conflitos, logo, o percentual acima citado não deve limitar o êxito do acordo à solução do conflito. Desse modo, é possível que o índice de resolução de conflitos seja mais alto que o número de acordos na sessão de mediação.

No que tange a mediações cíveis, o CEJUSC pré-processual tem um índice de demanda mais baixo. Foram agendadas, no ano de 2017, 16 audiências, envolvendo desocupação de imóvel, cobrança de aluguel, problemas de vizinhança e entre outros, das quais 8 restaram exitosas, 5 inexitosas, 2 canceladas e 1 remarcada. Saliente-se que o saldo de acordos ainda sim é positivo.

Já as conciliações são, em sua maioria, buscadas para resolver questões de direito de consumidor e de direito imobiliário. Nesse caso, por envolver, preponderantemente, grandes empresas, havendo maior impessoalidade, o índice de acordos é mais baixo: do total de 74 conciliações, 29 restaram exitosas e 43 inexitosas.

#### 4. CONCLUSÕES

Diante do alto custo, econômico ou não, do método tradicional de solução de conflitos – via judicial, constata-se a necessidade da criação de uma cultura voltada para consenso e para o diálogo.

Nesse aspecto, o CEJUSC pré-processual tem desempenhado um brilhante papel, o que, infelizmente, é pouco conhecido e falado. Faz-se necessária, então, uma maior disseminação da cultura da pacificação social, com a solução e prevenção de conflitos, de modo a ampliar o conceito de acesso à justiça.

O crescente acesso à justiça para a solução de conflitos de interesse em áreas socialmente impactantes evidencia que o termo jurisdição não pode mais se restringir ao clássico dizer o Direito, ou seja, não basta a garantia do acesso à justiça, mas à essa liberdade pública deve-se agregar o direito a um provimento jurisdicional idôneo a produzir os efeitos práticos a que ele se pre ordena. (DALLA, 2012)

Espera-se, assim, que a amostra do CEJUSC pré-processual seja reveladora de uma realidade que se encontra em perspectiva de transformação,



qual seja a cultura adversarial de solução de conflitos, a fim de que os procedimentos sejam cada vez mais adaptados à natureza dos conflitos, nna expectativa de que o diálogo evolua como principal instrumento de pacificação social e de efetividade do acesso à justiça.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Blog do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pelotas. Disponível em: <<http://conciliacaopelotas.blogspot.com.br/>>.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em 24 ago. 2018.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CNJ. **Política Judiciária Nacional, NUPEMECS e CEJUSCs: Qual o procedimento para utilizar o serviço do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) se não houver processo?** Conselho Nacional de Justiça, Brasília. Perguntas frequentes. Acessado em 23 ago. 2018. Online. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs?start=10>

DALLA, H. Prefácio. SPENGLER, F. M. (Org.) **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 9-16.

DIAS, F. A. **Análise econômica da arbitragem: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SPENGLER, F. M.; NETO, T. S. (Org.) **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, F. M. (Org.) **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

ZANATTA, C.S. A mediação como método adequado para a solução de conflitos familiares. In: **XXVI CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**. Pelotas, 2017. Anais 2017. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação. UFPel, 2017. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/cic/anais/anais-2017/>.